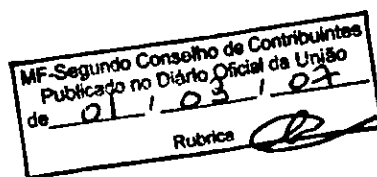




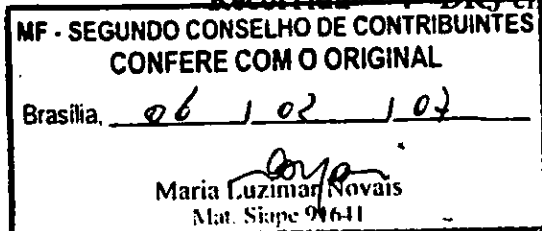
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000314/2002-27
Recurso nº : 133.642
Acórdão nº : 204-01.910



Recorrente : POSTO MIME LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MIME LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

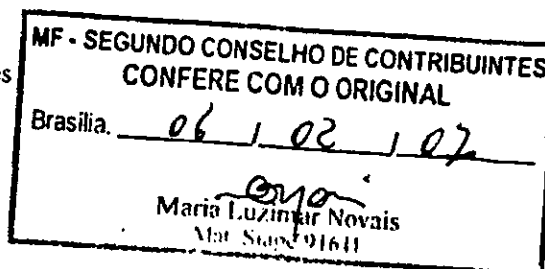


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000314/2002-27

Recurso nº : 133.642

Acórdão nº : 204-01.910



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : POSTO MIME LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Por meio do Auto de Infração de fls. 40 a 47, exige-se da interessada a importância de R\$7.250,09 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - COFINS/1997" (fl. 41), verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". Os anexos I (fls. 42 a 44) indicam que, em função da falta de comprovação do processo judicial nº 96.0100556-0, não se confirmaram as vinculações efetuadas pela contribuinte (exigibilidade suspensa e compensação sem DARF) na DCTF apresentada, correspondentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social dos meses de abril a dezembro de 1997.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, na qual alega:

1) quanto aos créditos informados com exigibilidade suspensa, que em 1996 protocolizou, sob o nº 96.01.00635-4, junto à Seção Judiciária de Joinville, uma Ação de Repetição de Indébito, de PIS e COFINS na venda de combustíveis e lubrificantes, e a partir de então passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme Guias de Depósito que anexa. Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração, na parte que se refere a esses débitos.

2) em relação à compensação sem DARF argüi, em síntese, que são créditos de FINSOCIAL recolhido a maior no período de janeiro de 1990 a agosto de 1991, tendo em vista a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5%. Reclama que a Fazenda Nacional deveria primeiro ter conferido o montante compensado e só notificar o contribuinte se verificada a compensação a maior. Afirma que, conforme planilhas e guias de recolhimento do FINSOCIAL que anexa, restringiu-se a compensar os valores efetivamente recolhidos a maior, nada tendo o fisco federal a notificar contra si. Argumenta, ainda, que o equívoco ao informar na DCTF que os valores compensados teriam sua origem em um processo judicial de forma alguma impossibilitou o esclarecimento dos fatos. Conclui que foi notificada por débitos inexistentes.

Requer, assim o cancelamento do débito fiscal e ainda, que "lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, neste sentido, propõe-se a fornecer qualquer informação adicional necessária".

A autoridade preparadora da DRF em Joinville, por meio do despacho de fl. 52, datado de 19/11/2002, encaminhou o processo para julgamento, com a informação de que até aquela data não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão referente à Ação Judicial nº 96.01.00635-4.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a impugnação, sob o argumento de já haver transcorrido o prazo de cinco anos para restituição/compensação dos créditos pleiteados para o FINSOCIAL, no período de janeiro/1990 a agosto/1991, sendo o prazo decadencial para repetição do indébito de cinco anos, contados estes da data do recolhimento indevido, descabe a compensação efetuada na DCTF de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/02
Maria Luzimar Novais
1961

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000314/2002-27
Recurso nº : 133.642
Acórdão nº : 204-01.910

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

Às fls. 128/129 foram acostados documentos dando conta de que a recorrente desistiu do recurso.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>06 / 02 / 07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000314/2002-27

Recurso nº : 133.642

Acórdão nº : 204-01.910

VOTO DO CONSELHIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo, como demonstram os documentos de fls. 128/129.

A finalidade de todo e qualquer processo, quer administrativo, quer judicial, é resolver o litígio instaurado com a resistência à pretensão controvertida. O recurso interposto é um dos meios utilizados para manter litigiosa a pretensão. Por outro lado, a desistência do apelo implica em tornar incontroversa a coisa e o processo perde seu objeto.

Diante disso, voto no sentido de não conhecer do recurso em face da desistência expressa do sujeito passivo em continuar o litígio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES